

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**ÍNDICE**

EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159/2023) ----- PÁG. 80

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - VOTO DE QUALIDADE - MULTA DE MORA E OFÍCIO EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - NÃO INCIDÊNCIA - DISPOSIÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160/2023) ----- PÁG. 81

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO NOS BANCOS DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DOCUMENTOS PÚBLICOS - NÚMERO ÚNICO E SUFICIENTE - DISPOSIÇÃO. (LEI Nº 14.534/2023) ----- PÁG. 82

PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE FISCAL - PRLF - LITÍGIO ZERO - INSTITUIÇÃO. (PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 1/2023) ----- PÁG. 85

DECLARAÇÃO PADRONIZADA DO ISSQN - DEPISS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PADRÃO NACIONAL - OPERAÇÕES DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO E DO ISSQN INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS - INFORMAÇÕES DE JUROS, MULTAS E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - LEIAUTE - DISPONIBILIZAÇÃO. (COMUNICADO CGOA Nº 1/2023) ----- PÁG. 89

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PONTOS FACULTATIVOS - CALENDÁRIO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 18.237/2023) ----- PÁG. 93

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 18.238/2023) ----- PÁG. 94

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- PIS/PASEP E COFINS - DUPLA OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - INDUSTRIALIZAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL - EXECUÇÃO DE NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO A TÍTULO DE ENCOMENDA - EMPREGO DAQUELES INSUMOS INDUSTRIALIZADOS NA EXECUÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - ALÍQUOTAS DE INCIDÊNCIA EM CADA OPERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONSULTA TRIBUTÁRIA - INEFICÁCIA ----- PÁG. 95

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - SUSPENSÃO - CLASSIFICAÇÃO TIPI - PRODUTOS AUTOPROPULSADOS ----- 96

- PIS/PASEP E COFINS - ALÍQUOTA ZERO - SALADA DE LEGUMES E VERDURAS, SALADA DE FRUTAS - SUCO DE LARANJA - MISTURA DE SUCOS COM HORTÍCOLAS - ÁGUA DE COCO - IMPOSSIBILIDADE ----- PÁG. 97

- PIS/PASEP E COFINS - ALÍQUOTA ZERO - PRODUTOS QUÍMICOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 29 DA NCM - REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 5.821, DE 2006, PELO DECRETO Nº 6.426, DE 2008 - PERDA DE VIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO Nº 6.066, DE 2007 ----- PÁG. 97

- IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - ERRO QUANTO A QUANTIDADE IMPORTADA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESTITUIÇÃO ----- PÁG. 98

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE
 - BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS - NÃO INCLUSÃO NA NOTA FISCAL DE VENDA - DESCONTO
 INCONDICIONAL - DOAÇÃO - INCIDÊNCIA - VENDA - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO ----- PÁG. 99

**EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E O
 PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP -
 CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ALTERAÇÕES**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.159/2023, altera a Lei nº 10.637/2002, e a Lei nº 10.833/2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A nova regra segue entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF em julgamento ocorrido em 2017, concluído definitivamente em 2021.

Os créditos tributários representam tributos pagos a mais ao longo da cadeia produtiva que podem ser devolvidos ao contribuinte ou usados para abater o pagamento de outros impostos. O efeito prático da mudança prevista nesta Medida é que as empresas terão um aumento na carga tributária ao retirar o ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, pois reduz o percentual de crédito a ser aproveitado.

Após regulamentação, essa medida passa a valer a partir de 1º de maio de 2023.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 3º

.....

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e

XIV - referentes ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 2º

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em

produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição;
e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.
....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 3º

.....
XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures; e

XIII - referentes ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação." (NR)

"Art. 3º

.....
§ 2º

I - de mão de obra paga a pessoa física;

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição;
e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.
....." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto:

a) ao art. 1º, na parte em que altera o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e

b) ao art. 2º, na parte em que altera o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 12 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 12.01.2023)

BOAD11131---WIN/INTER

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF - VOTO DE QUALIDADE - MULTA DE MORA E OFÍCIO EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - NÃO INCIDÊNCIA - DISPOSIÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.160/2023, dispõe sobre a dispensa da aplicação das multas de mora e ofício em procedimentos fiscalizatórios.

Dentre as principais disposições, destacamos:

- na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), os representantes da Fazenda Nacional terão o voto de qualidade;

- até 30.4.2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício;

- tal benefício se aplica exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a 12.1.2023;

- a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disponibilizar métodos preventivos para a auto regularização de obrigações principais ou acessórias relativas a tributos por ela administrados e estabelecer programas de conformidade para prevenir conflitos e assegurar o diálogo e a compreensão de divergências acerca da aplicação da legislação tributária;

- inclusão do art. 27-B na Lei nº 13.988/2020, que estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, para dispor quanto a possibilidade da transação por adesão no contencioso de pequeno valor quando a controvérsia não superar mil salários mínimos;

- revogação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, que previa a resolução favorável ao contribuinte sem aplicação do voto de qualidade (desempate) nos casos de empate no processo administrativo.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá:

I - disponibilizar métodos preventivos para a autorregularização de obrigações principais ou acessórias relativas a tributos por ela administrados; e

II - estabelecer programas de conformidade para prevenir conflitos e assegurar o diálogo e a compreensão de divergências acerca da aplicação da legislação tributária.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o *caput*, a comunicação ao sujeito passivo para fins de resolução de divergências ou inconsistências, realizada previamente à intimação, não configura início de procedimento fiscal.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 3º Até 30 de abril de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 4º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-B. Aplica-se o disposto no art. 23 ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários mínimos." (NR)

Art. 5º Fica revogado o art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 12.01.2023)

BOAD11132---WIN/INTER

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO NOS BANCOS DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DOCUMENTOS PÚBLICOS - NÚMERO ÚNICO E SUFICIENTE - DISPOSIÇÃO

LEI Nº 14.534, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.534/2023, altera as Leis nº 7.116/1983, que assegura validade nacional às carteiras de identidade, regula sua expedição e dá outras providências, nº 9.454/1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, nº 13.444/2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), e 13.460/2017 *(V. Bol. 1.765 - AD), que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para adotar número único para os documentos que especifica e estabelecer o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos e, dentre outros, nos seguintes documentos públicos:

- certidão de nascimento;
- certidão de óbito;
- Número de Identificação do Trabalhador (NIT);
- Cartão Nacional de Saúde;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- número da Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); e
- carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada.

Com isso, novos documentos emitidos ou reemitidos por órgãos públicos ou por conselhos profissionais deverão apresentar o número de inscrição no CPF como número de identificação.

Ficam estipulados os seguintes prazos, para que os órgãos e as entidades possam adequar seus sistemas, a fim de possibilitar a interoperabilidade entre os cadastros e as base de dados:

- 12 meses, para que realizem a adequação dos sistemas e dos procedimentos de atendimento aos cidadãos, para adoção do número de inscrição no CPF como número de identificação; e

- 24 meses, para que tenham a interoperabilidade entre os cadastros e as bases de dados a partir do número de inscrição no CPF.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

§ 1º O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais ou dos conselhos profissionais, em especial nos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - certidão de óbito;

IV - Documento Nacional de Identificação (DNI);

V - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

VI - registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

VII - Cartão Nacional de Saúde;

VIII - título de eleitor;

IX - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

X - número da Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

XI - certificado militar;

XII - carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada; e

XIII - outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 2º O número de identificação de novos documentos emitidos ou reemitidos por órgãos públicos ou por conselhos profissionais será o número de inscrição no CPF.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor; e

.....

§ 1º O órgão emissor deverá, na emissão de novos documentos, utilizar o número de inscrição no CPF como número de registro geral da Carteira de Identidade.

§ 2º Os órgãos emissores de registro geral deverão realizar pesquisa na base do CPF, a fim de verificar a integridade das informações, bem como disponibilizar dados cadastrais e biométricos do registro geral à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Caso o requerente da Carteira de Identidade não esteja inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição."(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º Será adotado, nos documentos novos, para o número único de que trata este artigo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 3º O número de inscrição no CPF é único e definitivo para cada pessoa física."(NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 8º

.....

§ 6º Na emissão dos novos DNIs, será adotado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único."(NR)

Art. 5º O § 1º do art. 10-A da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A.

§ 1º Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.

.....

§ 3º (VETADO)."(NR)

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - alínea b do inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017;

II - (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam fixados os seguintes prazos:

I - 12 (doze) meses, para que os órgãos e as entidades realizem a adequação dos sistemas e dos procedimentos de atendimento aos cidadãos, para adoção do número de inscrição no CPF como número de identificação; e

II - 24 (vinte e quatro) meses, para que os órgãos e as entidades tenham a interoperabilidade entre os cadastros e as bases de dados a partir do número de inscrição no CPF.

Brasília, 11 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Esther Dweck

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 11.01.2023)

BOAD11128---WIN/INTER

PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE FISCAL - PRLF - LITÍGIO ZERO - INSTITUIÇÃO

PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023, com efeitos a partir de 1º.2.2023, instituiu o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutive de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

Este Programa, apadrinhado como "Litígio Zero", tem por objetivo (i) permitir, mediante concessões recíprocas, a resolução de conflitos fiscais; (ii) permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores; (iii) assegurar que a cobrança dos créditos tributários em contencioso administrativo tributário seja realizada de forma a ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados dos contribuintes; e (iv) efetivar o princípio constitucional da razoável duração dos processos no âmbito da Administração Tributária Federal.

São passíveis de transação do programa "Litígio Zero" os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ, CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, observadas as condições e modalidades estabelecidas nesta norma.

Para pessoas físicas, micro e pequenas empresas com dívidas de até 60 salários mínimos, os descontos variam de 40% a 50% sobre o valor total do débito, que poderá ser pago em até 12 meses.

As pessoas jurídicas com dívidas maiores que 60 salários mínimos possuem condições diferenciadas. O desconto poderá ser de até 100% nas multas e juros e há a possibilidade da utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para quitar entre 52% a 70% do débito, que poderá ser pago também em até 12 meses.

Qualquer que seja a modalidade de pagamento escolhida, o valor mínimo da prestação será (i) R\$ 100,00 para a pessoa natural, (ii) R\$ 300,00 para a microempresa ou a empresa de pequeno porte, e (iii) R\$ 500,00 para pessoa jurídica, hipótese em que o número de prestações deverá se ajustar ao valor do débito incluído na transação.

Este Programa terá um curto prazo de adesão que poderá ser formalizado das 8h de 1º.2.2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31.3.2023, mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico.

As modalidades e regras previstas nesta Portaria não se aplicam aos créditos apurados pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, estabelecendo condições para transação excepcional na cobrança da dívida em contencioso administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO e o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 10-A, 14, *caput* e parágrafo único, e 25, todos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutive de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

Art. 2º São objetivos do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF:

I - permitir, mediante concessões recíprocas, a resolução de conflitos fiscais;

II - permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores;

III - assegurar que a cobrança dos créditos tributários em contencioso administrativo tributário seja realizada de forma a ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados dos contribuintes; e

IV - efetivar o princípio constitucional da razoável duração dos processos no âmbito da Administração Tributária Federal.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º São passíveis de transação por meio do Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ, CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, observadas as condições e modalidades estabelecidas nesta Portaria.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Portaria, o grau de recuperabilidade dos créditos elegíveis ao Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal obedecerá o disposto no Capítulo II da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Portaria, são também considerados irre recuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, no rito do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, há mais de 10 (dez) anos.

Art. 5º O PRLF de que trata esta Portaria envolverá:

I - o parcelamento dos créditos tributários, observados os limites previstos na lei de regência da transação;

II - a concessão de descontos aos créditos considerados irre recuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos da legislação de regência;

III - a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação e o previsto nesta Portaria; e

IV - a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização do saldo devedor da transação, observada a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022.

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de março de 2023.

§ 1º A adesão deverá ser realizada mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>, acessado na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, e será instruído com:

I - Requerimento de Adesão, na forma de formulário próprio, disponível no Portal e-CAC, devidamente preenchido;

II - prova do recolhimento da prestação inicial; e

III - sendo o caso, certificação expedida por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade acerca da existência e regularidade escritural de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como da disponibilidade desses créditos, na forma de formulário próprio disponível no Portal eCAC.

§ 2º O processo digital deverá ser aberto selecionando-se a opção "Transação Tributária", no campo da Área de Concentração de Serviço, e, a seguir, mediante seleção do serviço "Transação por Adesão no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF".

§ 3º O contribuinte deverá aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e manter a adesão durante todo o período em que a transação estiver vigente, mediante o consentimento expresso, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, para a implementação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

§ 5º Não produzirão qualquer efeito os requerimentos desacompanhados de prova do recolhimento da prestação inicial.

§ 6º Havendo incompletude na documentação apresentada, o contribuinte será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir a falha apontada.

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

Art. 8º Qualquer que seja a modalidade de pagamento escolhida, o valor mínimo da prestação será de R\$ 100,00 (cem reais) para a pessoa natural, de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a microempresa ou a empresa de pequeno porte, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoa jurídica, hipótese em que o número de prestações deverá se ajustar ao valor do débito incluído na transação.

Parágrafo único. O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 9º Os depósitos vinculados aos débitos a serem transacionados na forma desta Portaria serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, podendo ser negociados os valores não liquidados após esse procedimento.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO DO PROGRAMA DE REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE FISCAL

Seção I

Das Modalidades de Transação na Cobrança de Créditos Tributários em Contencioso Administrativo Fiscal

Art. 10. Os créditos tributários com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ ou CARF poderão ser liquidados no âmbito do PRLF:

I - se classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas, observado o limite de até 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, sendo:

a) no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor pago em dinheiro, em até 9 (nove) prestações mensais e sucessivas; e

b) o restante com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2021; ou

II - se classificados com alta ou média perspectiva de recuperação, mediante pagamento de:

a) no mínimo, 48% (quarenta e oito por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, em 9 (nove) prestações mensais e sucessivas; e

b) o restante do saldo devedor com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2021.

Art. 11. Os créditos tributários com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ ou CARF poderão ser negociados no âmbito do PRLF mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 4% (quatro por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas, observado o limite de até:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 2 (duas) prestações mensais e sucessivas;

II - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas;

§ 1º. O valor da entrada poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas

§ 2º. Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instituições de ensino, os limites máximos de redução previstos nos incisos I e II serão, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 55% (cinquenta e cinco por cento).

Art. 12. Em qualquer das modalidades previstas nesta Seção, o percentual efetivo de desconto observará a capacidade de pagamento do contribuinte.

Seção II

Das Modalidades de Transação no Contencioso de Pequeno Valor

Art. 13. Independente da Capacidade de Pagamento do contribuinte ou classificação da dívida, os créditos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos que tenham como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte poderão ser negociados no âmbito do PRLF mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 4% (quatro por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, pagos em até 4 (quatro) prestações mensais e sucessivas, e o restante pago:

I - em até 2 (dois) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento), inclusive o montante principal do crédito; ou

II - em até 8 (oito) meses, com redução de 40% (quarenta por cento), inclusive o montante principal do crédito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos créditos inscritos na dívida ativa da União há mais de 1 (um) ano, realizando-se a adesão por meio do REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponível no endereço <www.regularize.pgfn.gov.br>.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

Art. 14. A utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica é admissível desde que o vínculo jurídico em questão tenha se consolidado até 31 de dezembro de 2021 e se mantenham nesta condição até a data da adesão ao PRLF;

§ 1º O valor dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado:

I - por meio da aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 2º Os créditos a que se refere o *caput* poderão ser utilizados para amortizar valor principal do crédito tributário e demais acréscimos legais.

§ 3º A utilização dos créditos a que se refere o *caput* extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 4º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no *caput*.

§ 5º Na hipótese de utilização de crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, primeiramente deverão ser utilizados os créditos próprios.

§ 6º Os créditos de que trata este artigo não podem ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo:

I - na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, salvo no caso de rescisão da transação ou da sua não efetivação; ou

II - em qualquer outra forma de compensação ou restituição.

§ 7º Os créditos indicados para liquidação somente serão confirmados após a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, suficientes para atender à liquidação solicitada.

§ 8º A pessoa jurídica que utilizar créditos para a liquidação prevista neste artigo deverá manter, durante todo o período de vigência da transação, as escriturações e os demais documentos exigidos pela legislação fiscal, inclusive comprobatórios do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nas respectivas escriturações fiscais.

Art. 15. Na hipótese de indeferimento da utilização dos créditos a que se refere o artigo anterior, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência, para o contribuinte:

I - promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou

II - apresentar impugnação contra a não confirmação dos créditos, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. A improcedência do recurso, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, importa na rescisão do PRLF.

Art. 16. A constatação de fraude na declaração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, assegurado o contraditório e ampla defesa nos termos do artigo anterior, implicará na rescisão da transação e prosseguimento da cobrança dos créditos tributários, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

CAPÍTULO IV DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO

Art. 17. A não quitação integral dos valores devidos a título de entrada, independentemente de intimação do contribuinte, implica no cancelamento do pedido de transação.

Art. 18. Implica rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações previstas nesta portaria;

II - o não pagamento de três prestações consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado nos termos do acordo celebrado;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do contribuinte como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

ou

V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

Art. 19. O contribuinte será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio do domicílio tributário eletrônico.

§ 2º O contribuinte terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

Art. 20. A impugnação, na forma da Lei nº 9.784, de 1999, deverá ser apresentada exclusivamente por meio do Portal e-CAC e deverá apresentar todos os elementos que se oponham à decisão recorrida, inclusive com juntada de documentos, se necessário.

Parágrafo único. Tratando-se de transação que tenha por objeto débito inscrito na dívida ativa da União, a impugnação deverá ser apresentada exclusivamente por meio do REGULARIZE.

Art. 21. O cancelamento ou rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Portaria não se aplica aos créditos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 23. Nas modalidades de transação no contencioso administrativo fiscal, poderão ser incluídos débitos constituídos cujo vencimento da multa de ofício tenha ocorrido antes da publicação desta Portaria.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Substituto

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 12.01.2023)

DECLARAÇÃO PADRONIZADA DO ISSQN - DEPISS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PADRÃO NACIONAL - OPERAÇÕES DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO E DO ISSQN INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS - INFORMAÇÕES DE JUROS, MULTAS E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - LEIAUTE - DISPONIBILIZAÇÃO

COMUNICADO CGOA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), por meio do Comunicado CGOA nº 1/2023, disponibiliza aos contribuintes modelo de leiaute facultativo para informações de juros, multas e acréscimos moratórios pelos Municípios, com o objetivo de auxiliá-los no desenvolvimento dos sistemas que devem ser utilizados para entrega da Declaração Padronizada do ISSQN (DEPISS).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

SOBRE O LEIAUTE DE JUROS E MULTAS

O Comitê Gestor de Obrigações Acessórias (CGOA) no dia 05 de dezembro de 2022, deliberou em Reunião, que por meio deste Comunicado disponibilizará aos contribuintes modelo de leiaute facultativo para informações de juros, multas e acréscimos moratórios pelos Municípios, com o objetivo de auxiliar os contribuintes no desenvolvimento dos sistemas, conforme modelo em anexo.

O leiaute facultativo de informações de juros, multas e acréscimos moratórios pelos Municípios já poderá ser usado no desenvolvimento dos sistemas por parte dos Contribuintes.

A existência, ou não, deste leiaute facultativo nos sistemas desenvolvidos pelos contribuintes, não traz prejuízos para o processo de homologação.

Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ZIULKOSKI
Presidente do CGOA

ANEXOS

Tabela I - Leiaute Facultativo: Funcionalidades do Sistema
Com juros, multas e acréscimos moratórios pelos Municípios

O Sistema poderá permitir aos usuários realizarem as seguintes tarefas básicas:

Nr.	Tarefa
1	Prestador
1.1	Cadastrar e manter os dados prestador de serviço.
1.2	Cadastrar e manter os dados do(s) representante(s) legal(is).
1.3	Cadastrar e manter os dados do(s) usuário(s) não representante(s) legal(is)
1.4	Controlar o acesso dos usuários
1.5	Recepcionar arquivo com os dados e informações da DEPISS.
1.6	Emitir de recibo de entrega da DEPISS
1.7	Consultar declaração
2	Município/Distrito Federal
2.1	Cadastrar e manter os dados do Município ou Distrito Federal
2.2	Cadastrar e manter os dados do(s) representante(s) legal(is)
2.3	Cadastrar e manter os dados do(s) usuário(s) não representante(s) legal(is)
2.4	Controlar o acesso dos usuários
2.5	Cadastrar e manter alíquotas do ISSQN por natureza de serviço
2.6	Cadastrar fatores de cálculo de acréscimos moratórios, previstos na legislação municipal
2.7	Cadastrar dados bancários
2.8	Realizar upload de arquivo da legislação tributária
2.9	Consultar relatório das declarações entregues
2.10	Realizar download das declarações entregues.

Tabelas IV-B - Leiaute Facultativo: Fatores de Cálculo de Acréscimos Moratórios

A funcionalidade do sistema destinada aos Municípios e ao Distrito Federal informarem os fatores e critérios de cálculo de acréscimos moratórios do ISSQN, previstos nas suas legislações,

poderá permitir informar os dados relativo a juros, multa de mora e atualização monetária, conforme as seguintes tabelas de campos e dados:

Juros

Dados	Tipo de dado	Domínio (Exemplo)
Código IBGE do município	Numérico	2304400
CNPJ do município	Numérico	9999999999999999
Nome do município	Alfanumérico	Fortaleza
UF do município	Alfanumérico	CE
Tem Juros	Alfanumérico	Sim/Não
Início Vigência Juros	Data	DDMMYYYY
Fim Vigência Juros	Data	DDMMYYYY
Padrão Juros	Alfanumérico	Sim/Não
Período Juros	Numérico	Período: 1 ou 2 ou 3 ou 4 ou 5 ou 6 ⁽¹⁾
Índice Juros	Numérico	Tipo de juros ⁽²⁾
Outros Métodos Juros	Alfanumérico	
Reduções Juros	Alfanumérico	

(1) Domínio periodicidade dos juros:

Código	Descrição
1	Diário
2	Mensal
3	Bimestral
4	Trimestral
5	Semestral
6	Anual

(2) Domínio tipo de juros:

Código	Descrição
1	1%
2	Selic
3	Selic+1

Arquivo CSV

Dos dados relativos aos juros informados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, o Sistema retornará para os contribuintes declarantes um arquivo CSV, separado por ponto e vírgula, com as informações acima em cada uma das linhas e a sua descrição na linha inicial de acordo com o filtro selecionado. Caso o filtro não possua dados do Município ou UF, o retorno deve ter os dados de todos os Municípios cadastrados.

Arquivo TXT (Posicional)

Tabela de Registro do tipo 00

Identificação do campo	Tipo de dado	Tamanho	Casas decimais	Posição Inicial	Posição Final	Obrigatório	Domínio
Tipo de registro	Numérico	2	0	1	2	Sim	00
Nome do arquivo	Texto	5	0	3	7	Sim	JUROS
Data de geração	Data	8	0	8	15	Sim	DDMMYYYY
Hora de geração	Hora	6	0	16	21	Sim	99:99:99
Mês de vigência - filtro	Numérico	2	0	22	23	Sim	99
Ano de vigência - filtro	Numérico	4	0	24	27	Sim	9999
Tipo - filtro	Numérico	1	0	28	28	Sim	1-Todas as UFs; 2-Uma UF; ou 3-Um município
UF - filtro	Texto	2	0	29	30	Não	Quando tipo filtro for 2 ou 3
Código do IBGE - filtro	Numérico	7	0	31	37	Não	Quando tipo-filtro for 3, informar cód. Município na tabela IBGE

Tabela de Registro do tipo 01

Identificação do campo	Tipo de dado	Tamanho	Casas decimais	Posição inicial	Posição final	Obrigatório	Domínio (Exemplo)
Tipo de registro	Numérico	2	0	1	2	Sim	01
Código IBGE do município	Numérico	10	0	3	12	Sim	2304400
CNPJ do município	Numérico	14	0	13	26	Sim	9999999999999999
Nome do município	Alfanumérico	50	0	27	76	Sim	Fortaleza
UF do município	Alfanumérico	2	0	77	78	Sim	CE
Tem Juros	Alfanumérico	3	0	79	81	Sim	Sim/Não
Início Vigência Juros	Data	8	0	82	89	Não	DDMMYYYY
Fim Vigência Juros	Data	8	0	90	97	Não	DDMMYYYY
Padrão Juros	Alfanumérico	3	0	98	100	Não	Sim/Não
Período Juros	Numérico	1	0	101	101	Não	Período: 1 ou 2 ou 3 ou 4 ou 5 ou 6 ⁽¹⁾
Índice Juros	Numérico	1	0	102	102	Não	Tipo Juros ⁽²⁾
Outros Métodos Juros	Alfanumérico	1000	0	103	1102	Não	
Reduções Juros	Alfanumérico	1000	0	1103	2102	Não	

Tabela de Registro do tipo 99

Identificação do campo	Tipo de dado	Tamanho	Casas decimais	Posição Inicial	Posição Final	Obrigatório	Domínio
Tipo de registro	Numérico	2	0	1	2	Sim	99
Total de linhas do arquivo	Numérico	7	0	3	9	Sim	

Multa de mora

Identificação do campo	Tipo de dado	Domínio (Exemplo)
Código IBGE do município	Numérico	2304400
CNPJ do município	Numérico	99999999999999
Nome do município	Alfanumérico	Fortaleza
UF do município	Alfanumérico	CE
Tem Multa	Alfanumérico	Sim/Não
Início Vigência Multa	Data	DDMMYYYY
Fim Vigência Multa	Data	DDMMYYYY
Padrão Multa	Alfanumérico	Sim/Não
Percentual Multa	Numérico	1000 Equivale a 10%
Período Multa	Numérico	Período: 1 ou 2 ou 3 ou 4 ou 5 ou 6 ⁽¹⁾
Limitador Multa	Numérico	1000 Equivale a 10%
Outros Métodos Multa	Alfanumérico	
Reduções Multa	Alfanumérico	

(1) Domínio periodicidade da multa:

Código	Descrição
1	Ao dia
2	Ao mês
3	Bimestre
4	Trimestre
5	Semestre
6	Ao ano

Arquivo CSV

Dos dados relativos à multa de mora informados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, o Sistema retornará para os contribuintes declarantes um arquivo CSV, separado por ponto e vírgula, com as informações acima em cada uma das linhas e a sua descrição na linha inicial de acordo com o filtro selecionado. Caso o filtro não possua dados do Município ou UF, o retorno deve ter os dados de todos os Municípios cadastrados.

Arquivo TXT (Posicional)
de Registro do tipo 00

Identificação do campo	Tipo de dado	Tamanho	Casas decimais	Posição Inicial	Posição Final	Obrigatório	Domínio
Tipo de registro	Numérico	2	0	1	2	Sim	00
Nome do arquivo	Texto	5	0	3	7	Sim	MULTA
Data de geração	Data	8	0	8	15	Sim	DDMMYYYY
Hora de geração	Hora	6	0	16	21	Sim	99:99:99
Mês de vigência - filtro	Numérico	2	0	22	23	Sim	99
Ano de vigência - filtro	Numérico	4	0	24	27	Sim	9999
Tipo - filtro	Numérico	1	0	28	28	Sim	1-Todas as UFs; 2-Uma UF; ou 3-Um município
UF - filtro	Texto	2	0	29	30	Não	Quando tipo filtro for 2 ou 3
Código do IBGE - filtro	Numérico	7	0	31	37	Não	Quando tipo-filtro for 3, informar cód. Município na tabela IBGE

Tabela de Registro do tipo 01

Identificação do campo	Tipo de dado	Tamanho	Casas decimais	Posição Inicial	Posição final	Obrigatório	Domínio (Exemplo)
Tipo de registro	Numérico	2	0	1	2	Sim	01
Código IBGE do município	Numérico	10	0	3	12	Sim	2304400
CNPJ do município	Numérico	14	0	13	26	Sim	99999999999999
Nome do município	Alfanumérico	50	0	27	76	Sim	Fortaleza
UF do município	Alfanumérico	2	0	77	78	Sim	CE
Tem Multa	Alfanumérico	3	0	79	81	Sim	Sim/Não
Início Vigência Multa	Data	8	0	82	89	Não	DDMMYYYY
Fim Vigência Multa	Data	8	0	90	97	Não	DDMMYYYY
Padrão Multa	Alfanumérico	3	0	98	100	Não	Sim/Não
Percentual Multa	Numérico	5	2	101	105	Não	1000 Equivale a 10%
Período Multa	Numérico	1	0	106	106	Não	Período: 1 ou 2 ou 3 ou 4 ou 5 ou 6 ⁽¹⁾
Limitador Multa	Numérico	5	2	107	111	Não	1000 Equivale a 10%
Outros Métodos Multa	Alfanumérico	1000	0	112	1111	Não	
Reduções Multa	Alfanumérico	1000	0	1112	2111	Não	

Tabela de Registro do tipo 99

Identificação do campo	Tipo de dado	Tamanho	Casas decimais	Posição Inicial	Posição Final	Obrigatório	Domínio
Tipo de registro	Numérico	2	0	1	2	Sim	99
Total de linhas do arquivo	Numérico	7	0	3	9	Sim	

Atualização monetária

Identificação do campo	Tipo de dado	Domínio (Exemplo)
Código IBGE do município	Numérico	2304400
CNPJ do município	Numérico	99999999999999
Nome do município	Alfanumérico	Fortaleza
UF do município	Alfanumérico	CE
Tem Atualização Monetária	Alfanumérico	Sim/Não
Índice Geral Atualização Monetária	Alfanumérico	Sim/Não
Início Vigência Atualização Monetária	Data	DDMMYYYY

(1) Domínio índice atualização monetária

Código	Descrição
1	IPCA
2	IPCA-E
3	INPC
4	IGP-M
5	INPC

Arquivo CSV

Dos dados relativos à atualização monetária informados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, o Sistema retornará para os contribuintes declarantes um arquivo CSV, separado por ponto e vírgula, com as informações acima em cada uma das linhas e a sua descrição na linha inicial de acordo com o filtro selecionado. Caso o filtro não possua dados do Município ou UF, o retorno deve ter os dados de todos os Municípios cadastrados.

Arquivo TXT (Posicional)

Tabela de Registro do tipo 00

Identificação do campo	Tipo de dado	Tamanho	Casas decimais	Posição Inicial	Posição Final	Obrigatório	Domínio
Tipo de registro	Numérico	2	0	1	2	Sim	00
Nome do arquivo	Texto	11	0	3	13	Sim	ATUALIZAÇÃO
Data de geração	Data	8	0	14	21	Sim	DDMMYYYY
Hora de geração	Hora	6	0	22	27	Sim	99:99:99
Mês de vigência - filtro	Numérico	2	0	28	29	Sim	99
Ano de vigência - filtro	Numérico	4	0	30	33	Sim	9999
Tipo - filtro	Numérico	1	0	34	34	Sim	1-Todas as UFs; 2-Uma UF; ou 3-Um município
UF - filtro	Texto	2	0	35	36	Não	Quando tipo filtro for 2 ou 3
Código do IBGE - filtro	Numérico	7	0	37	43	Não	Quando tipo-filtro for 3, informar cód. Município na tabela IBGE

Tabela de Registro do tipo 01

Identificação do campo	Tipo de dado	Tamanho	Casas decimais	Posição inicial	Posição final	Obrigatório	Domínio (Exemplo)
Tipo de registro	Numérico	2	0	1	2	Sim	01
Código IBGE do município	Numérico	10	0	3	12	Sim	2304400
CNPJ do município	Numérico	14	0	13	26	Sim	9999999999999999
Nome do município	Alfanumérico	50	0	27	76	Sim	Fortaleza
UF do município	Alfanumérico	2	0	77	78	Sim	CE
Tem Atualização Monetária	Alfanumérico	3	0	79	81	Sim	Sim/Não
Índice Geral Atualização Monetária	Alfanumérico	3	0	82	84	Não	Sim/Não
Início Vigência Atualização Monetária	Data	8	0	85	92	Não	DDMMYYYY
Fim Vigência Atualização Monetária	Data	8	0	93	100	Não	DDMMYYYY
Índice Atualização Monetária	Numérico	1	0	101	101	Não	1 ou 2 ou 3 ou 4 ou 5 ⁽¹⁾
Unidade Fiscal Municipal	Alfanumérico	3	0	102	104	Não	Sim/Não
Valor Unidade Fiscal Municipal	Numérico	6	2	105	110	Não	10000 equivale a R\$ 100,00
Início Vigência Unidade Fiscal Municipal	Data	8	0	111	118	Não	DDMMYYYY
Fim Vigência Unidade Fiscal Municipal	Data	8	0	119	126	Não	DDMMYYYY
Outros Métodos Atualização Monetária	Alfanumérico	1000	0	127	1126	Não	

Tabela de Registro do tipo 99

Identificação do campo	Tipo de dado	Tamanho	Casas decimais	Posição Inicial	Posição Final	Obrigatório	Domínio
Tipo de registro	Numérico	2	0	1	2	Sim	99
Total de linhas do arquivo	Numérico	7	0	3	9	Sim	

(DOU SEÇÃO 3, 12.01.2023)

BOAD11130---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PONTOS FACULTATIVOS - CALENDÁRIO - DISPOSIÇÕES**DECRETO Nº 18.237, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.237/2023, determina o expediente dos órgãos e das entidades do Poder Executivo como ponto facultativo nas seguintes datas:

- I - 20 a 22 de fevereiro;
- II - 6 de abril;
- III - 9 de junho;
- IV - 14 de agosto;
- V - 8 de setembro;
- VI - 13 de outubro;
- VII - 3 de novembro.

Fica determinado também sobre o funcionamento normal nos órgãos cujos serviços considerados essenciais, inclusive a manutenção de plantão Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e no Grupo Gestor de Riscos e Desastres.

A Central de Atendimento Presencial do Modelo Integrado de Atendimento ao Cidadão - BH Resolve - não funcionará para atendimento ao público.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Determina o expediente dos órgãos e das entidades do Poder Executivo nas datas que menciona.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado ponto facultativo nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo nas seguintes datas de 2023:

- I - 20 a 22 de fevereiro;
- II - 6 de abril;
- III - 9 de junho;
- IV - 14 de agosto;
- V - 8 de setembro;
- VI - 13 de outubro;
- VII - 3 de novembro.

Parágrafo único. O Dia do Servidor Público será comemorado este ano, excepcionalmente, no dia 3 de novembro.

Art. 2º Determina-se o funcionamento normal nos órgãos cujos serviços são considerados essenciais, inclusive a manutenção de plantão na Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e no Grupo Gestor de Riscos e Desastres.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde regulamentará, por intermédio de portaria, o funcionamento dos serviços a ela vinculados.

§ 2º No caso dos demais serviços indispensáveis à população, fica facultado aos Secretários Municipais a regulamentação de funcionamento especial.

Art. 3º Nas datas mencionadas no art. 1º, a Central de Atendimento Presencial do Modelo Integrado de Atendimento ao Cidadão -BH Resolve - não funcionará para atendimento ao público.

Art. 4º Fica a critério dos dirigentes da administração indireta, observadas as peculiaridades, estabelecer os expedientes de suas repartições.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2023.
Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 13.01.2023)

BOAD11127---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 18.238, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.238/2023, revoga o art. 69 do Decreto nº 18.096/2022 *(V. Bol. 1.953 - AD), que trata da regulamentação e aplicação de sanções administrativas por infrações cometidas nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021*(V. Bol. 1.901 - AD) e repristina o Decreto nº 15.113/2013, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a aplicação de sanções administrativas em razão de ilícitos cometidos em licitações, contratações diretas e cadastramentos junto ao sistema único de cadastro de fornecedores - SUCAF - realizados pela administração direta e indireta do município.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Revoga o art. 69 do Decreto nº 18.096, de 20 de setembro de 2022, e repristina o Decreto nº 15.113, de 8 de janeiro de 2013.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica, e considerando o disposto no § 3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 69 do Decreto nº 18.096, de 20 de setembro de 2022.

Art. 2º Fica repristinado o Decreto nº 15.113, de 8 de janeiro de 2013, revogado pelo art. 69 do Decreto nº 18.096, de 20 de setembro de 2022.

Art. 3º As sanções em licitações e contratações submetidas ao regramento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, continuarão a ser regidas pelo Decreto nº 15.113, de 2013, conforme estabelecido pelo art. 67 do Decreto nº 18.096, de 2022.

Art. 4º As disposições do Decreto nº 18.096, de 2022, serão aplicadas às licitações e às contratações diretas realizadas sob o regramento da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme estabelecido pelo art. 65 do referido decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 19.01.2023)

BOAD11136---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PIS/PASEP E COFINS - DUPLA OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - INDUSTRIALIZAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL - EXECUÇÃO DE NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO A TÍTULO DE ENCOMENDA - EMPREGO DAQUELES INSUMOS INDUSTRIALIZADOS NA EXECUÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - ALÍQUOTAS DE INCIDÊNCIA EM CADA OPERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONSULTA TRIBUTÁRIA - INEFICÁCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

DUPLA OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. EXECUÇÃO DE NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO A TÍTULO DE ENCOMENDA. EMPREGO DAQUELES INSUMOS INDUSTRIALIZADOS NA EXECUÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ALÍQUOTAS DE INCIDÊNCIA EM CADA OPERAÇÃO.

O fato de uma pessoa jurídica industrial tanto executar industrialização por encomenda de determinado produto, como também o de fornecer uma mercadoria de sua própria fabricação ao encomendante, para fins de utilização na execução dessa industrialização por encomenda, não descaracteriza a ocorrência da venda dessa mercadoria que fabrica ao encomendante.

Receitas de pessoa jurídica fabricante de produtos previstos nas alíneas 'a' ou 'b', do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, relativas à execução de industrialização por encomenda, estão sujeitas à incidência de Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota zero, conforme estabelecido pelo art. 25, parágrafo único, inciso I da Lei nº 10.833, de 2003, ao passo que, em relação ao fornecimento dos insumos que tenha fabricado, seja esse fornecimento a uma pessoa jurídica encomendante de industrialização por encomenda ou não, as respectivas receitas sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para os produtos da alínea 'a', e à alíquota de 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) para os produtos da alínea 'b', ambos dispositivos integrantes do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b'; Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, parágrafo único, inciso I.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DUPLA OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. EXECUÇÃO DE NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO A TÍTULO DE ENCOMENDA. EMPREGO DAQUELES INSUMOS INDUSTRIALIZADOS NA EXECUÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ALÍQUOTAS DE INCIDÊNCIA EM CADA OPERAÇÃO.

O fato de uma pessoa jurídica industrial tanto executar industrialização por encomenda de determinado produto, como também o de fornecer uma mercadoria de sua própria fabricação ao encomendante, para fins de utilização na execução dessa industrialização por encomenda, não descaracteriza a ocorrência da venda dessa mercadoria que fabrica ao encomendante.

Receitas de pessoa jurídica fabricante de produtos previstos nas alíneas 'a' ou 'b', do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, relativas à execução de industrialização por encomenda, estão sujeitas à incidência da Cofins, à alíquota zero, conforme estabelecido pelo art. 25, parágrafo único, inciso I da Lei nº 10.833, de 2003, ao passo que, em relação ao fornecimento dos insumos que tenha fabricado, seja esse fornecimento a uma pessoa jurídica encomendante de industrialização por encomenda ou não, as respectivas receitas sujeitam-se à incidência da Cofins, à alíquota de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para os produtos da alínea 'a', e à alíquota de 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento) para os produtos da alínea 'b', ambos dispositivos integrantes do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b'; Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, parágrafo único, inciso I.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta quando referir-se a mais de um tributo sem que haja matéria conexa; ou sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 13, § 2º e 27, incisos I, e VII da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 26.12.2022)

BOAD11111---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - SUSPENSÃO - CLASSIFICAÇÃO TIPI - PRODUTOS AUTOPROPULSADOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

IPI. SUSPENSÃO. CLASSIFICAÇÃO TIPI. PRODUTOS AUTOPROPULSADOS.

Para fins de aplicação do disposto no art. 6º da IN RFB nº 948, de 2009, a condição essencial para o reconhecimento do direito ao desembaraço com suspensão do IPI é que o importador utilize os produtos importados na produção de insumos destinados ao emprego na industrialização de autopropulsados (códigos da TIPI/2022: 84.29, 8432.4, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06), atendido o requisito de preponderância estabelecido no seu art. 23.

A classificação fiscal dos insumos produzidos pelo importador, destinados ao emprego na industrialização de autopropulsados, terá relevância somente para fins de cumprimento da obrigação de informar prevista no art. 7º da IN RFB nº 948, de 2009 Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29;

Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, arts. 6º, 7º, 23 e 24.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, 09 de dezembro de 2021, art. 27, II e VII.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 20.12.2022)

BOAD11078---WIN/INTER

PIS/PASEP E COFINS - ALÍQUOTA ZERO - SALADA DE LEGUMES E VERDURAS, SALADA DE FRUTAS - SUCO DE LARANJA - MISTURA DE SUCOS COM HORTÍCOLAS - ÁGUA DE COCO - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ALÍQUOTA ZERO. SALADA DE LEGUMES E VERDURAS, SALADA DE FRUTAS. SUCO DE LARANJA. MISTURA DE SUCOS COM HORTÍCOLAS. ÁGUA DE COCO. IMPOSSIBILIDADE.

Encontra-se reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno dos produtos hortícolas e das frutas classificados os capítulos 7 e 8 da Tipi, respectivamente, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

O benefício da redução a zero da alíquota da Cofins refere-se tão somente a produtos hortícolas e a frutas de per si, não compreendendo a receita decorrente da venda de salada de legumes e verduras e de salada de frutas, por falta de previsão legal.

O benefício da redução a zero da alíquota da Cofins não compreende a receita bruta decorrente da venda de suco de laranja refrigerado, mistura de sucos com hortifrutícolas refrigerada e água de coco refrigerada, por falta de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, III.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ALÍQUOTA ZERO. SALADA DE LEGUMES E VERDURAS, SALADA DE FRUTAS. SUCO DE LARANJA. MISTURA DE SUCOS COM HORTÍCOLAS. ÁGUA DE COCO. IMPOSSIBILIDADE.

Encontra-se reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno dos produtos hortícolas e das frutas classificados nos capítulos 7 e 8 da Tipi, respectivamente, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

O benefício da redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep refere-se tão somente a produtos hortícolas e a frutas de per si, não compreendendo a receita decorrente da venda de salada de legumes e verduras e de salada de frutas, por falta de previsão legal.

O benefício da redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep não compreende a receita bruta decorrente da venda de suco de laranja refrigerado, mistura de sucos com hortifrutícolas refrigerada e água de coco refrigerada, por falta de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, III.*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 26.12.2022)

BOAD11112---WIN/INTER

PIS/PASEP E COFINS - ALÍQUOTA ZERO - PRODUTOS QUÍMICOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 29 DA NCM - REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 5.821, DE 2006, PELO DECRETO Nº 6.426, DE 2008 - PERDA DE VIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO Nº 6.066, DE 2007

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS QUÍMICOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 29 DA NCM. REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 5.821, DE 2006, PELO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. PERDA DE VIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO Nº 6.066, DE 2007.

A restrição disposta no art. 2º do Decreto nº 6.066, de 21 de março de 2007, não se aplica ao Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, que em seu art. 4º expressamente revogou o Decreto nº 5.821, de 29 de junho de 2006.

As espécies de metionina classificadas no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul fazem jus ao benefício de alíquota zero da Cofins e da Cofins-Importação previsto no art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 4.657, de 1942; Decreto nº 6.066, de 2007, art. 2º; Decreto nº 6.426, de 2008; IN RFB nº 2.058, de 2021.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS QUÍMICOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 29 DA NCM. REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 5.821, DE 2006, PELO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. PERDA DE VIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO Nº 6.066, DE 2007.

A restrição disposta no artigo 2º do Decreto nº 6.066, de 21 de março de 2007, não se aplica ao Decreto nº 6.426, de 2008, que em seu art. 4º expressamente revogou o Decreto nº 5.821, de 2006.

As espécies de metionina classificadas no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul fazem jus ao benefício de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação previsto no art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 4.657, de 1942; Decreto nº 6.066, de 2007, art. 2º; Decreto nº 6.426, de 2008; IN RFB nº 2.058, de 2021.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 26.12.2022)

BOAD11113---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - ERRO QUANTO A QUANTIDADE IMPORTADA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESTITUIÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO QUANTO A QUANTIDADE IMPORTADA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Na hipótese de recebimento de mercadoria em quantidade menor do que a indicada na Nota Fiscal (a qual consignará valor a maior), considerando que as mercadorias tenham sido enviadas dessa forma pelo remetente, ou seja, não tenha ocorrido perda ou extravio de mercadorias no transporte, o protesto do importador poderá ser apresentado após a saída da mercadoria do recinto alfandegado, quando, a critério da autoridade aduaneira, houver inequívoca demonstração do alegado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 28 e 60; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 110 a 112.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO DA COFINS-IMPORTAÇÃO SOBRE MERCADORIA DECLARADA A MAIOR. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. RESTITUIÇÃO.

Os valores recolhidos a título de Cofins-Importação, por ocasião do registro da Declaração de Importação - DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos ou maior que o devido em virtude de retificação de DI.

A restituição desses valores deverá ser objeto de Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação.

Caso haja restituição decorrente de retificação da DI, é necessário realizar o estorno dos créditos da Cofins-Importação, já que esses créditos devem ser apurados com base no valor da contribuição efetivamente paga na importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 3º, 4º, 7º e 15; IN RFB nº 2.055, de 2021, arts. 30 e 31.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO SOBRE MERCADORIA DECLARADA A MAIOR. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. RESTITUIÇÃO.

Os valores recolhidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por ocasião do registro da Declaração de Importação - DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos ou maior que o devido em virtude de retificação de DI.

A restituição desses valores deverá ser objeto de Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação.

Caso haja restituição decorrente de retificação da DI, é necessário realizar o estorno dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, já que esses créditos devem ser apurados com base no valor da contribuição efetivamente paga na importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 3º, 4º, 7º e 15; IN RFB nº 2.055, de 2021, arts. 30 e 31.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Coordenadora-Geral

(DOU, 28.12.2022)

BOAD11124---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS - NÃO INCLUSÃO NA NOTA FISCAL DE VENDA - DESCONTO INCONDICIONAL - DOAÇÃO - INCIDÊNCIA - VENDA - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.001, DE 6 DE JANEIRO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. NÃO INCLUSÃO NA NOTA FISCAL DE VENDA. DESCONTO CONDICIONAL. DOAÇÃO. INCIDÊNCIA. VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação à operação de venda, configuram descontos condicionais, são consideradas receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Cofins sobre o valor de mercado desses bens.

Quando da venda dos bens recebidos em doação, é incabível o desconto de créditos do cálculo da Cofins, uma vez que não houve pagamento das contribuições em etapa anterior por outra pessoa jurídica, como preconiza o regime não cumulativo. Além disso, não houve revenda de bens para que surja o direito ao desconto de créditos, tal como determina o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, mas uma venda de mercadorias adquiridas por doação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 291, DE 13 DE JUNHO DE 2017 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 538; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 3º; Parecer Normativo CST nº 113, de 1978.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. NÃO INCLUSÃO NA NOTA FISCAL DE VENDA. DESCONTO CONDICIONAL. DOAÇÃO. INCIDÊNCIA. VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação à operação de venda, configuram descontos condicionais, são consideradas receitas de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor de mercado desses bens.

Quando da venda dos bens recebidos em doação, é incabível o desconto de créditos do cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, uma vez que não houve pagamento das contribuições em etapa anterior por outra pessoa jurídica, como preconiza o regime não cumulativo. Além disso, não houve revenda de bens para que surja o direito ao desconto de créditos, tal como determina o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, mas uma venda de mercadorias adquiridas por doação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 291, DE 13 DE JUNHO DE 2017 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 538; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 3º; Parecer Normativo CST nº 113, de 1978.*

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Coordenador
Substituto

(DOU, 28.12.2022)

BOAD11126---WIN/INTER